SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235917 - MG (2026/0131607-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADILSON CORREA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VAGNER ALVES DA SILVA - MG206774
		FILLIPE MATOS SEIXAS - MG240848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SIGILO DOS AUTOS. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese defensiva que pleiteia a concessão de prisão domiciliar em razão de o paciente ser portador de Trissomia do Cromossomo 21 (Síndrome de *Down*) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o exame da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, bem como de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* empregado, caracterizado por disparos de arma de fogo em via pública em concurso de pessoas, com a utilização de veículo com a placa camuflada por um tecido para ocultar a autoria.

3. A Lei n. 15.272/2025 expressamente determina que, para a aferição da periculosidade do agente e do

Documento eletrônico VDA59489114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: b95a2ae9-9e11-4c5e-aedc-c1ddf0d41d53

consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto à premeditação para a prática delituosa, hipótese verificada no caso concreto.
4. Conforme entendimento pacificado desta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada ou autorizar a aplicação de medidas cautelares alternativas quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
5. O indeferimento de acesso da defesa a procedimento investigatório que contenha diligências urgentes e sigilosas em andamento não configura cerceamento de defesa nem violação à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado garante o acesso restrito aos elementos de prova que já se encontrem formalmente documentados nos autos.
6. O reconhecimento de eventual nulidade no processo penal, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e do princípio *pas de nullité sans grief*, exige a demonstração inequívoca de efetivo prejuízo concreto suportado pela parte, o que não ocorreu na espécie.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: b95a2ae9-9e11-4c5e-aedc-c1ddf0d41d53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235917 - MG (2026/0131607-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADILSON CORREA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VAGNER ALVES DA SILVA - MG206774
		FILLIPE MATOS SEIXAS - MG240848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SIGILO DOS AUTOS. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese defensiva que pleiteia a concessão de prisão domiciliar em razão de o paciente ser portador de Trissomia do Cromossomo 21 (Síndrome de *Down*) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o exame da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, bem como de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* empregado, caracterizado por disparos de arma de fogo em via pública em concurso de pessoas, com a utilização de veículo com a placa camuflada por um tecido para ocultar a autoria.

3. A Lei n. 15.272/2025 expressamente determina que, para a aferição da periculosidade do agente e do

Documento eletrônico VDA59246085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:48
Código de Controle do Documento: ccd00c64-a426-4280-b42b-f6b7e30965c0

consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto à premeditação para a prática delituosa, hipótese verificada no caso concreto.
4. Conforme entendimento pacificado desta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada ou autorizar a aplicação de medidas cautelares alternativas quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
5. O indeferimento de acesso da defesa a procedimento investigatório que contenha diligências urgentes e sigilosas em andamento não configura cerceamento de defesa nem violação à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado garante o acesso restrito aos elementos de prova que já se encontrem formalmente documentados nos autos.
6. O reconhecimento de eventual nulidade no processo penal, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e do princípio *pas de nullité sans grief*, exige a demonstração inequívoca de efetivo prejuízo concreto suportado pela parte, o que não ocorreu na espécie.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. C. contra a decisão de fls. 297-303, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que houve violação da Súmula Vinculante n. 14 do STF, porque foi negado acesso aos elementos já documentados que embasaram a prisão.

Argumenta que o Juízo de origem indeferiu a habilitação dos advogados sem dar publicidade à decisão, o que impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Defende que não há supressão de instância quanto ao pedido de prisão domiciliar, pois a negativa de acesso aos autos e a recusa em receber a defesa inviabilizaram a apresentação do requerimento em primeiro grau.

Expõe que o agravante tem Síndrome de *Down*, o que demanda suporte médico e acompanhamento especializado incompatíveis com o cárcere comum, impondo análise específica da viabilidade de medidas menos gravosas.

Documento eletrônico VDA59246085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:48
Código de Controle do Documento: ccd00c64-a426-4280-b42b-f6b7e30965c0

Alega que devem ser avaliadas medidas cautelares alternativas à prisão, inclusive a domiciliar, diante das condições pessoais e do alegado bloqueio processual que impede a atuação defensiva.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com acesso aos autos, revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, quanto ao argumento relacionado à condição de saúde do agravante, pessoa com deficiência (Síndrome de *Down*), e ao pedido de prisão domiciliar, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que (fl. 261):

> Inicialmente, submeto à apreciação dos eminentes pares preliminar de ofício de conhecimento parcial do presente writ, porquanto a tese defensiva de que o paciente é portador de Trissomia do Cromossomo 21 (Síndrome de *Down* – CID Q90), a demandar suporte e assistência multidisciplinar incompatíveis com o ambiente prisional, não foi submetida à análise do Juízo de primeiro grau, configurando, portanto, indevida supressão de instância.
> É que, em análise detida aos autos, em especial às informações e documentos juntados pela autoridade dita coatora, verifiquei que **a referida tese sustentada pela Defesa ainda não foi objeto de análise em primeira instância.** Destarte, entendo que resta inviabilizado o exame da matéria por esta instância ad quem, sob pena de intolerável supressão de instância.

Assim, a referida tese não foi examinada no acórdão recorrido, circunstância que inviabiliza o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Documento eletrônico VDA59246085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:48
Código de Controle do Documento: ccd00c64-a426-4280-b42b-f6b7e30965c0

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

No mais, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 167-169, grifei):

> O *Periculum Libertatis* (art. 312 do CPP) evidencia-se sob dois prismas:
> Garantia da Ordem Pública: os elementos de investigação colhidos indicam que o representado V. G. C., em tese, **teria efetuado os disparos de arma de fogo e, posteriormente, tentou descaracterizar o veículo supostamente utilizado na empreitada criminosa.** Ao passo que o representado A. C., em tese, participou diretamente da ação delitiva ao conduzir o veículo e dar apoio ao corréu. Ainda, as condutas perpetradas pelos investigados revelam gravidade concreta já que as circunstancias demonstram que a **empreitada criminosa fora**

Documento eletrônico VDA59246085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:48
Código de Controle do Documento: ccd00c64-a426-4280-b42b-f6b7e30965c0

> **praticada em via pública, com uso de arma de fogo e mediante a utilização de veículo com a traseira camuflada com um tecido, em clara tentativa de ocultar a autoria delitiva.**
> Conveniência da Instrução Criminal: A conveniência da instrução criminal também fundamenta a medida, uma vez que há relatos de que o investigado V. G. C. **teria desmontado e ocultado o veículo supostamente utilizado no crime**, com o intuito de dificultar e/ou impedir a realização de perícia e, consequentemente, destruir eventuais provas.
> [...]
> Há nos autos existência de elementos que evidenciam a necessidade da segregação cautelar dos investigados para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, mormente pelos atos e comportamentos concretos deste o que por si autoriza a decretação cautelar da medida extrema, sem a oitiva da parte contrária, nos exatos termos do §3º, do artigo 282 do CPP.

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, apresentou os seguintes fundamentos (fl. 265, grifei):

> Não obstante, em que pese a primariedade do agente, vê-se que o *modus operandi* supostamente adotado revela certa periculosidade, havendo necessidade da sua segregação cautelar. **É que a audácia e o completo desprezo pela integridade física da vítima, a qual, em tese, foi atingida por disparos de arma de fogo em via pública, certamente causou temor e repulsa na sociedade, sobretudo porque, ao que parece, o delito foi praticado pelo paciente em concurso de pessoas com o co-investigado V. C. G.**., além de ter o co-investigado tentado camuflar a traseira do carro utilizado com um tecido e desmontado e ocultado o veículo após os delitos, com o suposto intuito de dificultar ou impedir a realização de perícias e a coleta de possíveis provas.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a **gravidade da conduta delituosa.**

O agravante teria participado de empreitada criminosa, na qual o comparsa, com uso de arma de fogo, realizou disparos em via pública contra uma vítima, enquanto aquele prestava apoio dirigindo veículo com a traseira camuflada por um tecido, em clara tentativa de ocultar a autoria delitiva.

A conduta é caracterizada pela gravidade concreta, uma vez que o grupo utilizou arma de fogo e camuflou a parte traseira do automóvel com um tecido para ocultar a autoria dos fatos. Mesmo sendo primário, a periculosidade do agente é evidenciada pelo desprezo à integridade física da vítima e pela audácia do *modus operandi,* executado em concurso de pessoas.

Documento eletrônico VDA59246085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:48
Código de Controle do Documento: ccd00c64-a426-4280-b42b-f6b7e30965c0

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência e premeditação** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Documento eletrônico VDA59246085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:48
Código de Controle do Documento: ccd00c64-a426-4280-b42b-f6b7e30965c0

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/ RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Acerca da alegação de que a decisão de primeiro grau decretou sigilo amplo e indevido, impedindo o acesso da defesa a atos e fundamentos, em violação do contraditório e da ampla defesa, à Súmula Vinculante n. 14, o Tribunal de origem fundamentou da seguinte forma (fls. 268-269, grifo próprio):

> Por fim, sustentam os impetrantes que o direito de defesa do paciente foi cerceado, diante da negativa de acesso aos autos nº 5000119-23.2026.8.13.0325 pela Autoridade Coatora.
> Contudo, razão não lhes assiste.
> **Isso porque, conforme decisão proferida pela juíza primeva acostada à ordem eletrônica nº 08, o pedido de habilitação dos advogados nos autos foi indeferido, tendo em vista a existência de "*diligências urgentes e sigilosas que ainda não foram cumpridas*"**. Vejamos:
>
> > "(...) Não obstante o pedido de cadastramento dos procuradores formulado aos IDs. 10633906689 e 10633895038 no caso dos autos há sigilo ainda em andamento, sobretudo, sobre o fato de que não há nos autos informações sobre o cumprimento das diligências anteriormente deferidas, razão pela qual, indefiro o pedido, sob pena de frustrar a medida.
> > [...]
> > 'Em face do exposto, acolho os presentes embargos tão somente para esclarecer, com base, inclusive, na Súmula Vinculante 14 do STF, que o alcance da ordem concedida refere-se ao direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, **não abrangendo, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias pendentes, em especial as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos**.' HC 94.387 ED (DJe

Documento eletrônico VDA59246085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:48
Código de Controle do Documento: ccd00c64-a426-4280-b42b-f6b7e30965c0

> 21.5.2010) - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Primeira Turma.
> No mesmo sentido: Rcl 11.770 (DJe 21.9.2012) - Relator Ministro Dias Toffoli - Decisão Monocrática; Rcl 13.156 (DJe 29.2.2012) - Relatora Ministra Rosa Weber - Decisão Monocrática; Rcl 13.215 MC (DJe 10.5.2012) - Relator Ministro Marco Aurélio - Decisão monocrática; Rcl 9.324 (DJe 16.3.2012) - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno; Rcl 8.998 (DJe 6.2.2012) - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Tribunal Pleno.
> Portanto, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo ilustre advogado (IDs. 10633906689 e 10633895038) para ter acesso aos autos. (...)" (ordem eletrônica nº 08)

Assim, **não verifico qualquer prejuízo ou impedimento que impossibilitasse o exercício da defesa do acusado** em descumprimento aos princípios do contraditório e da ampla, bem como pelo entendimento do Superior Tribunal Federal quanto ao assunto, exarado na Súmula Vinculante nº 14, que corretamente restringiu o acesso aos autos pela defesa no que tange às diligências que ainda não foram realizadas.

Assim, não houve cerceamento de defesa, pois o sigilo é necessário devido à existência de diligências urgentes e sigilosas que ainda não foram cumpridas.

Com efeito, a Súmula Vinculante n. 14 garante ao defensor o acesso apenas às provas já formalmente documentadas nos autos, não alcançando informações sobre a decretação ou realização de diligências investigatórias ainda em curso – sob pena de comprometer a eficácia das medidas. Dessa forma, a restrição imposta não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, mantendo-se o indeferimento do pedido formulado pelos advogados até a conclusão das diligências.

Registre-se, ainda, que o acórdão recorrido recomendou ao Juízo de origem que disponibilize as provas já documentadas até o momento, em plena observância ao enunciado da Súmula Vinculante n. 14.

Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP – requisito que, no caso, não foi satisfeito pela defesa.

Nesse contexto:

> Como é de conhecimento, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, uma vez que

Documento eletrônico VDA59246085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:48
Código de Controle do Documento: ccd00c64-a426-4280-b42b-f6b7e30965c0

> não se decreta nulidade processual por mera presunção. Desse modo, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes.
> (AgRg no HC n. 906.529/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59246085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:48
Código de Controle do Documento: ccd00c64-a426-4280-b42b-f6b7e30965c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.917 / MG

Número Registro: 2026/0131607-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09970696220268130000 10000260997069001 50001192320268130325 9970696220268130000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : VAGNER ALVES DA SILVA - MG206774
FILLIPE MATOS SEIXAS - MG240848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : VAGNER ALVES DA SILVA - MG206774
FILLIPE MATOS SEIXAS - MG240848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59453989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:22
Código de Controle do Documento: 1e4c8ddd-6a1a-46ba-8e26-5fdf0a4a6444

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:22
Código de Controle do Documento: 1e4c8ddd-6a1a-46ba-8e26-5fdf0a4a6444